# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1384/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12952/2018/002 |
| **PROTOCOLO** | : 2184026 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : SIDINEI OSHIRO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidnei Oshiro, contra o acórdão AC 02 – 539/2020, que aplicou multa ao recorrente no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 23-24 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/12952/2018 (f. 6929).

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5°, veja-se:

> Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que

> levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.
>
> § 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
>
> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

avfjr